

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 2003

Aplica à empresa Itaipu Binacional do Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**RELATOR:** Deputado Ricardo Berzoini

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.204, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a tornar obrigatória a aplicação, pela empresa Itaipu Binacional do Brasil, das normas gerais de licitação e contratação da Lei nº 8.666, de 1993, além de pretender atribuir ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e o julgamento das contas dos administradores daquela empresa binacional.

Segundo o autor do projeto de lei, a empresa Itaipu Binacional, por sua natureza jurídica, tem se valido, unicamente, da aplicação de regulamento interno nos seus procedimentos de aquisição de bens e serviços, no Brasil ou no exterior, ao invés de observar e aplicar as normas previstas na legislação brasileira nas aquisições efetuadas em território nacional, contrariando determinação exarada em Decisão recente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 215.988-PR. O citado autor entende também que se faz necessário, então, criar as condições legais para permitir a fiscalização dos atos de gestão da Itaipu Binacional, conforme admitido pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 279/1995, encaminhada ao Presidente do Congresso Nacional, onde aquela Corte de Contas informa que *“a fiscalização das contas nacionais da empresa Itaipu Binacional encontra-se prejudicada”*, exatamente por falta de amparo legal.

A aprovação do presente projeto de lei nos termos propostos asseguraria na opinião ainda de seu autor maior transparência na gestão administrativa e financeira de todas as empresas em que haja participação de capital nacional público na sua composição.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, que deliberou pela sua rejeição, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade orçamentária e financeira, para ser submetido finalmente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei n.º 1204, de 2003.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 1204, de 2003, trata de matéria de natureza eminentemente normativa, para tão-somente impor à empresa Itaipu Binacional do Brasil a observância do Estatuto Legal que rege as Licitações e Contratos aplicável ao setor público, bem como sujeitá-la à jurisdição do Tribunal de Contas da União.

Importa, inicialmente, que se esclareça o objetivo do Projeto em apreço, tendo em vista que, examinados os termos de sua justificação, transcritos em nosso Relatório, verifica-se estar presente ali certa incongruência entre o conteúdo propriamente dito do Projeto de Lei e a sua justificação. Isto porque ao observarmos que o objetivo explícito da proposição limita-se a enquadrar a empresa Itaipu Binacional nas normas brasileiras de licitações e contratos administrativos, não se poderia falar, na justificação, que se pretende assegurar de forma ampliada a transparência na gestão administrativa das empresas binacionais em que haja também a participação de capital do governo brasileiro ou de empresas por ele controladas.

Na verdade, se o Projeto de Lei em tela refletisse adequadamente sua justificação, não deveria fazer referência restrita à empresa Itaipu, o que corrigiria boa parte de sua impropriedade, que, a nosso

ver, consiste justamente em limitar seu escopo à situação específica de uma única empresa, implicando a nosso ver quebra de isonomia, ao dar tratamento diferenciado, em lei, à empresa citada. No entanto, trata-se de um tema que pode ser melhor examinado no foro próprio, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nada obstante, a matéria é bastante complexa como podemos observar no consistente parecer – registre-se – do ilustre Deputado Cláudio Magrão, na condição de relator do Projeto de Lei n.º 1204, de 2003, pela egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, especialmente porque a legislação brasileira não pode desconsiderar o caráter internacional da empresa Itaipu Binacional.

Além da abordagem doutrinária da matéria, realizada com inegável propriedade pelo ilustre Deputado Cláudio Magrão, referendada por unanimidade pelos seus pares naquele Colegiado, deve-se considerar a existência de diversos outros abalizados pareceres técnico-jurídicos sobre as especificidades e a natureza jurídica da empresa Itaipu Binacional, como uma empresa internacional, especialmente os Pareceres datados de 22.09.1978 e de 09.03.1990, da então Consultoria-Geral da República, como também o Parecer de 22.04.1994, da Advocacia-Geral da União, além da Decisão nº 279, de 1995, do Tribunal de Contas da União, sobre o controle dos atos de gestão da empresa em pauta.

Não bastasse a convergência das opiniões técnicas acerca da não-submissão da empresa Itaipu Binacional do Brasil às normas administrativas a que se submetem as entidades e órgãos que integram o governo brasileiro, e à conseqüente pacificação da matéria no âmbito técnico, parece-nos pertinente para o completo esclarecimento dos nobres Membros desta Comissão sobre o assunto em tela, a colocação de mais uma questão que poderíamos formular nos seguintes termos: seria aceitável que a outra empresa controladora da Itaipu Binacional, em nome da República do Paraguai, pretendesse impor à empresa Itaipu Binacional as normas administrativas internas dirigidas à fiscalização dos órgãos públicos integrantes do governo paraguaio?

A óbvia resposta negativa a essa indagação, ao que nos parece, serve para elucidar, de forma simples e objetiva, a questão referente ao mérito da proposição. Efetivamente, parece evidente que nem o Paraguai nem o Brasil podem, unilateralmente, por lei própria, pretender impor suas

normas administrativas internas de gestão e fiscalização ao empreendimento conjunto dos dois Países.

Parece-nos, também, extremamente pertinente a posição defendida pelo ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado ainda pelo relator da matéria na CTASP, em abordagens sob o prisma dos controles administrativos sobre Itaipu, em que conclui também pela sua não-sujeição ao controle do Tribunal de Contas da União e ao recurso hierárquico na escala da Administração. Segundo aquele jurista:

*“A Itaipu é pessoa binacional, donde os controles a que estará submissa não de resultar de ação conjunta das partes interessadas, vez que estas, nos termos do tratado que engendrou o nascimento da pessoa, asseguram-se, reciprocamente, posição jurídica de equivalência; isto é, nenhuma delas desfruta de posição sobranceira em relação à outra, quer quanto ao objeto da avença internacional, quer quanto à pessoa criada para dar satisfação ao desiderato comum.*

*Deveras, parece por inteiro prescindível fundamentar alongadamente a asserção, pois é perceptível a todas as luzes que a lei nacional de um país não se pode irrogar a força de reger entidade nascida da vontade conjunta de dois países, além de que não editada em vista disto.*

*São os termos do Tratado, bem como os princípios jurídicos conviventes com a autonomia das partes e dessorvíveis do acordo, que podem regular as situações não previstas explicitamente.”*

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.204, de 2003.

Sala da Comissão, em        de maio de 2009.

**Deputado RICARDO BERZOINI**  
**Relator**